



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CODHAB - EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2017

MC ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo epígrafe, vem, respeitosamente, através de seu representante legal *in fine* assinado, perante Vossa Senhoria, interpor o devido

RECURSO ADMINISTRATIVO

quanto à Decisão proferida por esta i. Comissão Permanente de Licitações da CODHAB, que na ATA DE REABERTURA – SESSÃO 3 da Concorrência n. 007/2017, habilitou as empresas JM TERRAPLANAGEM LTDA., HL TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP do certame em questão.

Isto posto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja recebido e reconsiderada a decisão proferida; e, **não havendo reconsideração que SEJA O PRESENTE RECURSO REMETIDO À DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL / CODHAB, PARA JULGAMENTO E REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA.**

*Nestes Termos,  
Pede Acolhimento.*

Brasília, 19 de junho de 2018.

RECEBIDO NO PROTOCOLO CODHAB	
Em, 19/06/18 às 16:17h	
<i>Caroline</i> Rúbrica	<i>920</i> Matrícula

MC ENGENHARIA LTDA.



**À DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB**

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

**Íncrito(s) Julgador(es):**

**I. DO CABIMENTO DO RECURSO**

A decisão recorrida foi proferida por ocasião da ATA DE REABERTURA – SESSÃO 3 da Concorrência nº 007/2017 de 12 de junho 2018. Na ocasião, foi concedida a data de 20/06/2018 como termo final para a interposição do recurso administrativo competente, contra a aludida decisão.

***ATA DE REABERTURA – SESSÃO 3 REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2017.***

*(...). Após as presentes empresas intencionarem recurso, foram informadas que deverão protocolar nesta CODHAB/DF o recurso e contrarrazões nos seguintes prazos com datas limites:*

*Razão: 20/06/2018, até às 17h59min.*

*Contrarrazão: 27/06/2018, até às 17h59min.*

*Decisão: 05/07/2018 (...).*

Assim, perfeitamente tempestivo o presente Recurso, posto que o quinquídio legal (cf. Art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) se esgota na data assinalada pela decisão *supra*.



## II. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Visando a *contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para execução de obra de IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO EMPREENDIMENTO SITUADO NO RIACHO FUNDO II – 3ª ETAPA*, a CODHAB lançou, o edital licitatório Concorrência nº 007/2017, modalidade concorrência tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

Desta forma, considerando que é primordial o atendimento aos pré-requisitos do certame em questão, ou seja, do Edital de Licitação, bem como a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Recorrente na forma do item 26 (dos recursos) do Edital nº 007/2017, vem solicitar a esta comissão de licitação a **INABILITAÇÃO** das empresas **JM TERRAPLANAGEM LTDA., HL TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP** por descumprimento dos requisitos contidos no referido Edital de Licitação.

Estes são os fatos a partir dos quais se apresentam as razões de direito pela qual a decisão de habilitação das empresas **JM TERRAPLANAGEM LTDA., HL TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP** deve ser reformada, se não em juízo de retratação, pelo órgão/autoridade superior à comissão prolatora da decisão ora hostilizada.

## III. DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

### a) DA COMPETÊNCIA RECURSAL PARA APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, conforme consta na Lei de Licitações o recurso contra o julgamento das propostas será encaminhado à autoridade superior àquela que prolatou a decisão recorrida, podendo se retratar em cinco dias ou remeter o recurso à instância revisora. Nesta toada, o edital licitatório indica como instância revisora/recursal a Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal dos atos da comissão de licitação.



tem-se que:

Assim, compulsando a LF nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

**c) anulação ou revogação da licitação;**

**d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

**§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

**§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

**§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (LF nº 8.666, de 21 de junho de 1993. G. n.)**



No tocante à autoridade competente para apreciação e julgamento dos recursos contra decisões da comissão licitante, consta no edital licitatório que:

#### **26. DOS RECURSOS**

*26.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, para apresentação das razões do recurso, em atendimento ao disposto no inciso XVII, art. 11 do Decreto nº 3.555, de 2000.*

*26.1.1. A apresentação das contras-razões dos demais licitantes ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias úteis após o prazo do recorrente.*

*26.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita*

*ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer.*

*26.2. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*26.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na CPL da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, no Setor Comercial Sul, Quadra 06, lotes 12/13, bloco "A", 6º Andar, CEP: 71988-001 Brasília-DF.*

*26.4. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão, implicará decadência do direito da licitante, podendo o Pregoeiro adjudicar o objeto à vencedora.*

*26.5. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar, instruir e decidir os recursos impetrados contra suas decisões, e, em mantendo a decisão, submeter à Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB a decisão final.*

*26.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.*

**Destá forma, não há que se cogitar a competência de outro órgão/autoridade que não os que foram indicados no edital licitatório. Ademais, na conformidade com o disposto no § 2º, do art. 109, da LF nº. 8.666/93, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é imperativo legal, o que é reforçado pelo edital licitatório que adota a sistemática do referido dispositivo legal para fins de processamento dos recursos administrativos a se interpirem contra as decisões da comissão licitante referente ao certame em questão.**



b) **DA INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUE JUSTIFIQUEM A DECISÃO RECORRIDA**

1 - É fato que consta na autos do processo, especificamente na Ata de Abertura – Sessão 1, que o Presidente da comissão de licitação acostou que “Faz-se constar em Ata que o envelope de proposta de preços da empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 24.946.352/0001-00 estava aberto e não lacrado,.....”(grifo nosso). Ora, isso por si só já é motivo mais que suficiente para a Inabilitação da proponente, proposta de preços escancarada durante as fases de entrega dos envelopes e abertura somente dos envelopes de documentação, conforme muito bem claro no Edital de Licitação e na Lei maior, 8.666/93, vejamos;

Consta claramente no edital de licitação, especificamente no item 4:

**4. DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA**

*4.1. Cada licitante deverá apresentar dois envelopes de documentos, um contendo os documentos de habilitação e o outro, a proposta de preços.*

*4.2. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, **em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados** com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:(grifo nosso).*

Assim, consoante anteriormente consignado, restou claro que o sigilo da proposta ora em apreço foi devassado, retirando do processo um dos princípios basilares da licitude de todo o processo de licitação, motivo fortemente indicativo de inabilitação da Licitante.

Corroborando com o edital e os argumentos mencionados, a Lei 8.666/93, em seu Artigo 40, item VI, reforça e avaliza tal afirmação.

Ainda em relação a empresa **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, a mesma também não atendeu o edital de licitação em relação às exigências para habilitação técnica mínima.



No edital de licitação em seu Anexo I consta;

## 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

12.3 Comprovação da **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução de obras de infraestrutura compatíveis com o objeto da licitação - execução das obras de implantação de sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário - aceitando-se o somatório de atestados desde que os serviços que lhe deram origem tenham sido prestados em concomitância de períodos, conforme Decisão TCDF nº1755/2017.

	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UNID.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Obra</b>
30%				
	<b>SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>			
	<i>Fornecimento e Assentamento de tubulação e conexões em ferro fundido e/ou PVC mínimo de 60 mm</i>	<i>M</i>	<i>18.252,00</i>	<i>5.475,60</i>
	<b>SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>			
	<i>Fornecimento e Assentamento de tubos e conexões de PVC, diâmetro (DN) mínimo de 100 mm.</i>	<i>M</i>	<i>23.250,00</i>	<i>6.975,00</i>

**A empresa JM TERRAPLANAGEM não comprovou o fornecimento dos materiais.**

2 – Em relação a empresa **HL TERRAPLANAGEM LTDA.** a mesma apresentou as certidões de registro e quitação do CREA de dois de seus Responsáveis técnicos **vencidas**, tanto a certidão do Engenheiro Anderson Luiz de Souza quanto a do Engenheiro Bruno Oliveira de Carvalho portanto, sem qualquer valor legal, logo os



documentos destes profissionais não podem ser utilizados para fins de comprovação de quaisquer exigências editalícias.

Já o Engenheiro José Mario de Castro Junior não apresentou qualquer documento de compromisso exigido no Anexo I, item 12.2.1 do edital descrito a seguir;

*12.2.1. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para assinatura do contrato, entendendo-se como tal, para fins deste Projeto Básico, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.(grifo nosso).*

O documento incluído na documentação referente ao compromisso do **Engenheiro José Mário de Castro Junior NÃO está assinado por ele** e sim pela HL TERRAPLANAGEM, o que torna este documento inválido.

Restando portanto, somente o Engenheiro Nilton dos Santos Junior com documentação válida no sentido de fornecer os atestados para comprovação das exigências contidas no edital.

Como o Engenheiro Nilton dos Santos Junior restou sendo o único profissional Responsável Técnico com a documentação de acordo com as exigências do edital e não tendo ele qualquer atestado técnico apresentado na proposta, a empresa **HL TERRAPLANAGEM LTDA.** deixou de atender tanto a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, quanto a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**. Itens esses, o cerne das exigências editalícias para habilitação da licitante ao certame.

Mesmo que esta douta comissão não acate os argumentos descritos anteriormente, o que não vislumbramos tendo em vista a clareza dos fatos, ainda assim a empresa HL TERRAPLANAGEM LTDA não pode ser habilitada, pois a CAT apresentada em nome do Engenheiro Anderson Luiz de Souza, que não pode ser utilizada pelos motivos já esclarecidos, foi substituída por outra CAT de numeração mais recente o que a torna sem qualquer valor legal, portanto nula, como pode ser constatado na própria CAT no seu canto superior direito:

ART Obra ou serviço

1020160014699

Substituída pela 1020170011003

Observe-se ainda que o atestado apresentado referente a esta mesma CAT (nula do ponto de vista legal) não contem qualquer vestígio de que o mesmo foi validado pelo CREA,





seja através de marca d'água, selo, carimbo ou qualquer outro sinal, como é constatados em todos os atestados validados pelos CREAs.

Sendo assim a empresa **HL TERRAPLANAGEM LTDA.** não comprovou nenhum dos itens das exigências do edital em relação a **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** e nem em relação à **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**.

3 – A habilitação da empresa **CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP** também deve ser revista, ela também não comprovou **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, pois nenhum de seus Responsáveis técnicos, Engenheiros Edison Carvalho Martins, Manoel Antônio Martins e Sérgio Luiz Mendes Cruz, possuem atestado de execução de obras referente a sistemas de abastecimento de água potável.

Os atestados acostados em sua documentação para habilitação com objetivo de comprovar a **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, em que consta serviços e obras referentes a redes de água potável, estão em nome de outros responsáveis técnicos, quais sejam, Engenheiros Octaviano Azevedo Ribeiro de Almeida e Paulo Sérgio Tavares Parreiras que não possuem qualquer vínculo com a empresa e também não atende as exigências editalícias itens a seguir;

## **ANEXO I DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)**

### **12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA**

**12.2. Comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a aptidão para desempenho das seguintes atividades: fornecimento e assentamento de tubos e conexões em ferro fundido e PVC pertinente aos serviços objeto deste projeto básico.** (Grifo nosso).

Logicamente que os serviços pertinentes ao objeto deste certame são redes de água potável e redes de esgotamento sanitário.



12.2.1. Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para assinatura do contrato, entendendo-se como tal, para fins deste Projeto Básico, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

É fato que nenhuma destas condições contidas no item 12.2.1. são atendidas pelos dois Engenheiros que detêm os atestados para redes de água potável, nem mesmo o termo de compromisso.

Portanto, afirmativamente diante dos fatos explicitados anteriormente, as empresas **JM TERRAPLANAGEM LTDA., HL TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP** devem ser inabilitadas, razão pela qual, em observância ao princípio da autotutela, deve a Administração rever a decisão recorrida:

*EMENTA: Administrativo. Vestibular. Erro. Princípio da autotutela. 1 – A Administração Público, em razão do princípio da autotutela, pode – e deve – anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais (súmula 473 do STF). 2 – Candidato que, por erro, foi considerado aprovado em vestibular, não pode continuar frequentando o curso. Erro não origina direitos.*  
3 – Apelação não provida. (TJDFT, 6ª Turma Cível – APC 20140110481855. Relator: Des. Jair Soares. P. DJe: 13/08/2015, Pág. 214. G. n.)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AGREGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. O princípio da autotutela não apenas concede para a Administração a oportunidade de rever seus próprios atos, mas lhe impõe o dever de fazê-lo, diante de situações de irregularidade. Diante da informação de que as agregações dos militares nomeados apresentavam irregularidades, não há violação ao regimento, mas uma imposição à Administração para que esta venha a sanar seus atos viciados, em observação aos princípios da legalidade e da autotutela. Apelação desprovida. (TJDFT, 6ª Turma Cível – APC 20130111920038. Relator: Des. HECTOR VALVERDE. P. DJe: 10/11/2015, Pág.: 282. G. n.)*



Isto posto, *s.m.j.*, deve ser reconsiderada a decisão administrativa recorrida e declarado insubsistente a habilitação das empresas **JM TERRAPLANAGEM LTDA., HL TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP**, e, caso inexista retratação da Comissão de Licitação, o que se admite apenas para fins do princípio da eventualidade, deve o recurso ser remetido à Diretoria da Companhia de desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para fins de reforma, visto que se trata de matéria do mais lido direito.

#### IV. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se que essa e. Comissão Licitatória se digne em:

- deferir a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do § 2º, do art. 109, da **LF nº. 8.666/93**;
- homenagem ao princípio da autotutela e com fundamento no § 4º, do art. 109, da **LF nº. 8.666/93**, **reconsidere a decisão de habilitar as empresas JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, HL TERRAPLANAGEM LTDA e CONSTRUTORA MONTE NEGRO EIRELI EPP**; ou,
- na remota possibilidade de se manter a decisão recorrida pela Comissão de Licitação, que seja o presente recurso remetido à Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (cf. §4º do Art. 109 da **LF nº. 8.666/93**) para o processamento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima consignados.

*Nestes Termos,  
Pede Acolhimento.*

Brasília, 19 de junho de 2018.

  
**MC ENGENHARIA LTDA.**